



2282

Folha n.º 02 do proc.
N.º 2282 de 2018
(a) <i>[assinatura]</i>

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento.*

*22/05/2018*

*[assinatura]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

#### " CRIA O QUADRO DE FINANCIAMENTOS ATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, junto com a Lei Orçamentaria Anual, um quadro resumido dos financiamentos contratados junto ao Tesouro Nacional e ao Sistema Financeiro Nacional, oriundos de operações de crédito e de parcelamento de dívidas, devendo constar, nas colunas desse quadro, as seguintes informações:

- I - objeto e número do contrato;
- II - valor total do financiamento;
- III - condições financeiras da contratação, como taxa de juros e adicionais;
- IV - prazo do financiamento;
- V - carência e data do início dos pagamentos;
- VI - valor amortizado; e
- VII - saldo devedor do financiamento.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

São Caetano do Sul tem mostrado, através da modernização de sua gestão, que novas modalidades de obtenção de recursos podem ser um acelerador de progresso.

Movida por uma gestão competente do orçamento municipal, tecnicamente capacitada para isso, a Administração tem buscado, na contratação de financiamentos junto ao Tesouro Nacional e ao Sistema Financeiro, antecipar movimentos financeiros para realizar urgentemente as principais demandas da cidade.

Modernização administrativa, manutenção e substituição da infra-estrutura e antecipação aos problemas de desgaste natural dos equipamentos da cidade tem sido o objeto desses financiamentos, que são bem vindos dentro de um equilíbrio orçamentário/financeiro.

Desta forma, cumpre à Câmara Municipal ampliar e intensificar seu papel fiscalizador, buscando interpretar nas minúcias contratuais, a realidade do comprometimento financeiro com a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Assim sendo, peço aos Nobres Pares desta Casa de Leis, sua análise e aprovação deste projeto.

Plenário dos Autonomistas, 14 de maio de 2018.

  
**ANACLETO CAMPANELLA JR.**

**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 2282/2018****AUTOR: ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR****ASS.: PROJETO DE LEI QUE CRIA O QUADRO DE FINANCIAMENTOS ATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 398 , DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Anacleto Campanella Junior, o projeto de lei em epígrafe visa criar o quadro de financiamentos ativos e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

**PROC. Nº 2282/2018**

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 23.10.18.